



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Advocacia Geral do Município

Parecer Nº: 069, de 25 de Setembro de 2024

Interessado (s): Wanderson Gonçalves, Osmar Eudes da Silva

Assunto: Restituição de Valores Gastos a Título de Reparação de Danos Materiais Causados a Veículo.

HISTÓRICO:

O Ilma. Sra. Cleunice Aparecida da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças encaminhou a esta Advocacia Geral os Protocolos de nº 958/2024; 890/2024 no qual tratam-se de requerimentos do Sr. Wanderson Gonçalves e Sr. Osmar Eudes da Silva.

Tais requerimentos têm o mesmo objeto e causa: os veículos dos requerentes foram danificados por máquinas do município quando essas estavam em operação.

O protocolo nº 890/2024 protocolado pelo Sr. Osmar Eudes da Silva, veio acompanhado de requerimento administrativo, declaração do secretário municipal de obras e transportes confirmando o alegado no requerimento, boletim de ocorrência, CRLV do veículo, identificação da requerente, orçamento.

O protocolo nº 958/2024 protocolado pelo Sr. Wanderson Gonçalves, veio acompanhado de requerimento administrativo, declaração do secretário municipal de obras e transportes confirmando o alegado no requerimento, boletim de ocorrência, CRLV do veículo, identificação da requerente, orçamento.

Este é o simples Relato!



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

MÉRITO:

A presente parecer versa sobre matérias idênticas de requerimentos protocolizados pelos munícipes acima apontados.

No Requerimento nº 890/2024, informa-se que, no dia 19 de janeiro de 2024, o veículo do Sr. Eudes da Silva foi danificado enquanto a equipe de limpeza urbana realizava serviços de capina no local onde está sendo construída uma nova escola, no bairro Residencial Indaiá. Durante a operação, uma roçadeira lançou pedras que atingiram o veículo, causando arranhões em sua pintura.

Já quanto ao requerimento de nº 958/2024, informa-se que na data de 10/07/2024, a equipe de limpeza urbana estava realizando serviços de coleta de galhada da podas das árvores na avenida Magalhães Pinto, nas proximidades do nº 156 e que em circunstâncias involuntárias e fortuitas, durante a operação ao manobrar o trator, a carreta esbarrou no veículo de propriedade do Sr. Wanderson Gonçalves, resultando na danificação do para choque dianteiro e do capô do veículo.

De todos o relatado no histórico dos Boletins de Ocorrências e na Declaração do Secretário de Obras e Transportes do Município, apresentados chega-se à conclusão de que os danos aos veículos de terceiros ocorreram em virtude do trabalho nas operações de limpeza urbana do município.

É amplamente reconhecido que a roçadeira, ao ser operada, pode arremessar pedras em diversas direções, sendo impossível para o operador controlar tais projeções.

É crucial ressaltar que os ora requerentes não deram causa ou foram responsáveis pelo evento danoso a seus veículos, havendo um lamentável imprevisto enquanto o operador da roçadeira estava desempenhando suas funções na via.

Pode-se facilmente concluir que os trabalhos de roçadeira, que são comuns em todas as vias da cidade, devem ser executados com extrema precaução para evitar danos aos veículos e prevenir qualquer risco para os



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Advocacia Geral do Município

pedestres. Além disso, é fundamental que os condutores e pedestres prestem atenção especial e evitem trafegar no momento em que a roçadeira estiver em operação.

De igual forma pode apurar que ao manobrar o trator, o servidor público agiu com imprudência e imperícia, não tendo o requerente dado causa ao evento, uma vez que seu veículo estava estacionado.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais a cerca da matéria em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DESOBEDEIÊNCIA - SINAL DE TRÂNSITO - PARE - CULPA DO MOTORISTA DO MUNICÍPIO - FRATURA - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, o que se caracteriza no caso de acidente de veículo que causou fratura no condutor de motocicleta em decorrência de abalroamento ocasionado por desobediência ao sinal de "PARE" pelo motorista do município.

2. Comprovado nos autos que o requerente deixou de iniciar em um trabalho novo, em virtude da fratura que o deixou afastado de suas funções, deve ser ressarcido pelos lucros cessantes.

3. Os danos materiais ocasionados pelo sinistro na motocicleta conduzida pelo autor devem ser pagos pela Municipalidade, desde que efetivamente comprovados por orçamentos, o que ocorre na espécie.

4. Ao que informam a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes, cabendo sua redução no caso concreto.

5. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.015069-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO - VIAGEM EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO - TRANSPORTE ESCOLAR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECOTE DE



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Advocacia Geral do Município

OFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - ÍNDICE DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REFORMA PARCIAL.

Não se conhece de alegação não abordada em primeiro grau, configurando-se inadmissível inovação recursal, violadora do devido processo legal.

Nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

Demonstrada a conduta do agente do Município no que tange à condução de veículo com excesso de velocidade, há dever de indenizar pelos danos materiais e morais.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito ao cânone da proporcionalidade.

O Magistrado, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, não podendo a sentença ficar aquém (citra petita), ir além (ultra petita) ou fora do que foi discutido (extra petita).

Constatada a ocorrência do julgamento ultra petita, deve-se decotar o que excede o pedido inicial, sem que isso acarrete a nulidade da sentença.

Observado o caráter vinculante do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870. 947, bem assim o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº1.270.439/PR -, o IPCA-E de ve ser o índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública, de créditos não tributários.

Negar provimento ao recurso.

Reformada a sentença em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0394.09.102289-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 11/05/2021)

Apelação - ação indenizatória - responsabilidade civil - Município de Uberlândia - acidente de trânsito - colisão entre viatura e motocicleta particular - responsabilidade objetiva - requisitos - comprovados - dever de indenizar presente - danos morais - ocorrência - indenização - extensão do dano - sequela física permanente - proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor - juros de mora - termo inicial - evento danos - responsabilidade extracontratual - correção monetária - IPCA-E - recurso ao qual se dá parcial provimento.
1. A responsabilidade civil do Estado constitui um dos temas mais relevantes do Direito Administrativo. O reconhecimento do dever do Estado de ressarcir danos causados aos particulares decorre do princípio da legalidade.

2. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Aplicação do art. 37, § 6º da



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Advocacia Geral do Município

Constituição da República. Responsabilidade civil objetiva.

3. Para efetuar conversão à esquerda cabe ao condutor certificar-se de que a via está livre ou que há tempo suficiente para realizar a manobra com segurança no caso de outro veículo se aproximando. Isso sem dispensar a devida sinalização prévia à conversão.

4. Comprovado pela descrição da dinâmica do acidente em cotejo com os danos sofridos no veículo que a viatura que realizava a conversão foi a responsável pelo acidente, emerge o dever de indenizar do poder público.

5. Na fixação do valor a ser compensado, deve o magistrado se orientar por requisitos equitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimule aquele a novas práticas.

6. Segundo Enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendim ento, mediante recurso repetitivo (Tema 905), de que nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral após a vigência da Lei 11.960 de 2009, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E e os juros de mora devem observar os índices da caderneta de poupança.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.584234-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO OFICIAL - DEER/MG - FALECIMENTO DO ESPOSO DA AUTORA - CAUSA PRESUMIDA DO SINISTRO - DEFEITO DECORRENTE DA FALTA DE MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELO RÉU - NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REFORMATIO IN PEJUS- INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As informações constantes em Boletim de Ocorrência lavrado por agente público desfrutam de presunção 'iuris tantum' de veracidade, cumprindo à parte interessada o ônus de elidi-las por meio de provas robustas em sentido contrário. Constatado que foi registrado no B.O. que a causa presumida do acidente narrado na inicial seria a existência de defeito no veículo oficial, incumbe ao réu trazer elementos probatórios hábeis para se afastar a conclusão de que a ausência da devida manutenção do caminhão de propriedade da autarquia demandada foi crucial para a ocorrência do sinistro.

Deixando o réu de se desincumbir do ônus processual que lhe compete (art. 373, inciso II, do CPC/2015) e estando comprovados os pressupostos necessários à



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Advocacia Geral do Município

sua responsabilização pelos danos morais provenientes do falecimento do marido da autora, não há que se afastar a condenação imposta na sentença.

O valor da indenização deve ser justo e razoável e corresponder à gravidade do evento danoso, servindo sua fixação não só para reparar a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas para repreender o agente causador do dano e servir de estímulo para que adote as medidas necessárias para evitar que o evento danoso se repita.

Apurado que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a sua redução. A alteração dos índices e termo de incidência dos juros de mora e da correção monetária envolve matéria de ordem pública, podendo ser determinada 'ex officio' sem que isso implique em 'reformatio in pejus'.

A indenização por danos morais reconhecida em desfavor da autarquia ré deve ser acrescida de juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei 9.494/97 desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 STJ) e corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Recurso parcialmente provido. Consectários legais incidentes sobre o valor da condenação alterados de ofício.

(TJMG - Apelação Cível 1.0528.12.002806-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA - QUEDA EM VIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA - TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

Comprovada a existência, em via pública, de obra sem a devida sinalização, responde a Administração Pública, subjetivamente, pelos danos causados à vítima.

Mesmo que a conduta do agente público seja capaz de em tese gerar danos ao indivíduo, não é qualquer dissabor vivido por este que lhe dá direito ao recebimento de indenização por danos morais. Tal dano apenas resta configurado acaso fiquem demonstradas dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal que interfira de forma decisiva na esfera íntima da pessoa.

Não havendo nos autos comprovação cabal dos danos morais suportados pela parte, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

O valor da indenização pelos danos materiais deve ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir do efetivo desembolso (súmula 43/STJ), momento em que ocorreu o prejuízo.

A fixação ou alteração regular da correção monetária e dos juros de mora, ainda que de ofício pelo Tribunal, não



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

representa reforma em prejuízo da Fazenda Pública, uma vez que tais consectários legais decorrem da própria pretensão inicial.

Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.196105-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 27/04/2020).

Neste sentido, percebe-se que o pleito dos Requerentes quanto a sua legitimidade é possível, e aceito pela jurisprudência.

Salienta-se ainda que o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante a comprovação de três requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Cinge-se que no caso vertente ficou comprovada a existência e a presença dos elementos caracterizados para a reparação dos danos causados no veículo de propriedade dos requerentes, cuja restituição deve ser balizada nos valores dos orçamentos apresentados.

Confirmando este entendimento, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE VALORAR AS PROVAS E O CONTEXTO FÁTICO DO CASO CONCRETO - VÍCIO "CITRA PETITA" - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - SEGURADORA - ABATIMENTO DA FRANQUIA - LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - LIDE SECUNDÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas quando o custo do acesso à Justiça puder comprometer a



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

subsistência ou as atividades, conforme se tratar de pessoa natural ou jurídica. A declaração nesse sentido possui presunção relativa, devendo ser confrontada com as provas e o contexto fático do caso concreto. Há julgamento "citra petita" quando o magistrado deixa de apreciar questões abordadas na petição inicial, impondo-se a aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC. A teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte pelos danos causados por seus agentes a terceiros, como tal compreendendo-se quaisquer pessoas, usuárias ou não, atingidas pela ação danosa. Ante a ausência de constatação da excludente relativa à culpa exclusiva da vítima, deve a concessionária de serviço público responder pela reparação dos danos materiais sofridos por terceiro envolvido em acidente de trânsito com um de seus veículos que avançou sinal de parada obrigatória. **As notas fiscais que guardam relação com o veículo envolvido em acidente de trânsito, datadas de momentos próximos à data do sinistro, são provas suficientes das despesas tidas com o conserto do automóvel, incumbindo à parte contrária o ônus de demonstrar eventuais gastos desarrastados.** Diante de expressa previsão contratual de pagamento da franquia, deve ser autorizado o respectivo abatimento sobre o valor da condenação da lide secundária, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Para a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, quando do pagamento de indenização securitária em relação à lide secundária, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. A temática referente à habilitação do crédito no quadro geral de credores deve ser examinada em momento oportuno, coincidente com a fase de cumprimento da sentença condenatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.077265-1/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

Desta feita, o pleito dos ora Requerentes deve ser totalmente deferido ocorrendo o reembolso dos gastos com os reparos do veículo danificado com base nos valores dos orçamentos apresentados.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Advocacia Geral do Município entende que o pleito dos ora Requerentes deve ser deferido devendo ocorrer o reembolso/restituição da seguinte forma:

a) Ser elaborado projeto de lei que autorize ao Poder Executivo Municipal a efetuar a indenização a título de dano material aos requerentes,



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Advocacia Geral do Município

Wanderson Gonçalves e Osmar Eudes da Silva, no menor valor dos orçamentos apresentados.

b) Após aprovado o respectivo projeto de lei, a municipalidade deverá adotar todas as providências necessárias ao processamento e pagamento dos valores referentes ao reembolso pleiteado pelos requerentes;

c) Os valores das restituições devem ser efetuados em conta bancária de titularidade dos ora requerentes;

d) O reembolso dos gastos aos requerentes devem ser acostados ao respectivo empenho;

e) Juntar cópia deste parecer ao Empenho de restituição/reembolso;

f) Juntar cópia da lei que autorizar o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais a restituir os valores pagos ao Requerente.

Sendo este o parecer, S.M.J.



Mayckon Aparecido Leite
OAB/MG 151.518
Advogado Geral

Lorena Cecília Camargos de Matos
OAB/MG 209.099
Assessora Jurídica